

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, pelo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas – DEM.

2. As contas foram desaprovadas pelo TRE/BA em função da impugnação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, a exemplo de gastos com academia de ginástica, bebida alcoólica e gêneros alimentícios (relatório de peça 6, pp. 146-162), no valor histórico de R\$ 8.725,66.

3. Encaminhada a TCE a este Tribunal, a unidade técnica verificou, na instrução inicial, que os valores depositados na conta bancária da agremiação eram quase imediatamente sacados em espécie, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

4. Além disso, no que diz respeito à delimitação das responsabilidades, a unidade técnica ponderou (peça 9):

“15. Outro ponto a se ressaltar no processo foi a indicação de todos os dirigentes do PFL/BA como responsáveis.

16. A Resolução TSE 21841/2004, em seu art. 36, § 1º, é clara ao estabelecer que ‘os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do(s) agente(s) e o débito ou o dano apurado’.

17. Portanto, para a inculpação e a consequente responsabilização civil do dirigente é necessário que sua atuação seja concreta na condução das contas da agremiação.

18. E a exigência vai além. Da investigação realizada na TCE, deve restar configurado o liame entre os atos concretos praticados pelo agente responsável (ou a omissão em seus deveres ordinários) e o dano ao erário, consubstanciado na aplicação irregular ou não comprovação de recursos públicos.

19. Pois bem. Apesar de constarem formalmente como suplentes no rol de responsáveis pelas contas do PFL/BA no ano de 2003 (peça 2, p. 9/10), constatou-se, no curso da presente TCE, que tanto o Sr. Antônio José Imbassahy da Silva quanto o Sr. Hélio Correia de Melo não tiveram atuação efetiva no manuseio e utilização dos recursos do Fundo Partidário repassados ao PFL/BA. Vejamos.

20. Não há na Prestação de Contas n. 1596 (peça 2, pp. 12 e seguintes) nenhum ofício, memorial de cálculo ou formulário que tenha sido assinado pelos sobreditos agentes. A única referência a participações dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo em atividades partidárias é encontrada no ‘Parecer da Comissão Executiva’, em que se atesta a aprovação das contas do exercício de 2003, mesmo assim sem a assinatura dos dois dirigentes (peça 2, p. 89/90).”

5. Portanto, cabe excluir a responsabilidade de Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo por não terem concorrido para as irregularidades tratadas nos autos, tal qual sugerido na instrução inicial da Secex/BA.

6. Diante disso, determinei, acolhendo proposta da unidade técnica em sua instrução de peça 21, a citação de Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho (ex-presidente do diretório regional), José Alves Rocha (tesoureiro de janeiro a março de 2003) e Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro de abril a dezembro de 2003) pela totalidade do valor transferido no ano de 2003, no montante de R\$ 346.000,00.

7. Constatado o falecimento de Francisco Benjamim Fonseca Carvalho, efetivou-se a citação do espólio, representado por Márcia Franco de Carvalho.

8. Examinadas as alegações de defesa, a unidade técnica propõe, com o aval do Ministério Público, a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa.

9. Com efeito, no que se refere ao débito, não há como acolher as defesas apresentadas. Os saques efetuados em espécie impedem o estabelecimento do nexo de causalidade exigido para que se possa ter uma perfeita comprovação da aplicação dos recursos. Importante mencionar que o quadro verificado no exercício de 2003, aqui examinado, se repetiu em 2004, cujas contas foram apreciadas mediante o Acórdão 5.718/2013 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares aquelas contas.

10. Faço destaque para a alegação de que o julgamento das contas pela Justiça Eleitoral vincula o TCU, que não poderia imputar débito distinto daquele decidido no âmbito do TRE/BA. A unidade técnica abordou com precisão o argumento:

“48. A decisão do TRE/BA no exame das referidas contas, inclusive quanto ao trâmite processual naquele Tribunal e às sanções cominadas, se deu no âmbito da Lei 9.096/1995, não vinculando, portanto, a apreciação deste Tribunal, cuja competência para julgamento das contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e é exercida nos termos da Lei 8.442/1993. Trata-se, pois, de instâncias distintas.”

11. Cabe mencionar ainda que a questão assumiu contornos distintos com a edição da Lei 12.034/2009, quando o art. 37, § 6º, da Lei 9.096/1995 passou a ter a seguinte redação:

“§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.”

12. Portanto, apenas a partir da entrada em vigor do mencionado diploma legal é que a decisão adotada no âmbito da Justiça Eleitoral deixou de gerar, por óbvio, a instauração de tomada de contas especial (Acórdão 648/2015 – 1ª Câmara). Como a prestação de contas do PFL/BA foi definitivamente examinada em 2006 (peça 5, p. 22), não há reparos ao processamento desta TCE no âmbito desta Corte de Contas.

13. Não procede, portanto, o argumento dos responsáveis.

14. Minha discordância em relação às conclusões da unidade técnica refere-se à responsabilização de José Alves Rocha, tesoureiro do PFL/BA entre janeiro e março de 2003, e do espólio de Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho.

15. É que a citação desses responsáveis foi efetivada apenas em 2016 e 2017, respectivamente (peças 28 e 64); portanto, mais de treze anos após os fatos. Não desconheço que a jurisprudência do TCU é majoritária no sentido de que o mero decurso de tempo entre a utilização dos recursos e a citação dos envolvidos não é razão suficiente para presumir o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, que deverá ser verificado em cada caso (Acórdão 139/2017 – Plenário, 10.452/2016 – 2ª Câmara 4.372/2016 – 2ª Câmara e 5.659/2015 – 2ª Câmara). Por outro lado, há precedentes que apontam que a demora na citação dos envolvidos autoriza, por si só, o arquivamento dos autos (Acórdãos 462/2009 e 2.146/2015 – Plenário e Acórdão 1.179/2013 e 7.780/2015 – 1ª Câmara, 1.280/2015 e 9.592/2015 – 2ª Câmara).

16. Não me resta dúvida de que, neste caso, a demora no chamamento aos autos impôs enormes obstáculos ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Não é razoável esperar que o responsável disponha de todos os elementos probatórios que teria se tivesse sido chamado aos autos tempestivamente. Destaco que o então tesoureiro não chegou a ser notificado na fase interna da TCE, ao contrário dos demais responsáveis, que foram ouvidos pelo TRE/BA ainda em 2005 (Francisco Benjamim, peça 3, p. 158) e 2008 (Carlos Roberto da Cunha, peça 5, p. 86). Por maior razão, o espólio de Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho não deve ser condenado, ante o efetivo prejuízo imposto à inventariante, ante o decurso de quatorze anos entre os fatos e a citação.

17. Por fim, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao responsável, ante a prescrição da pretensão punitiva, uma vez decorridos mais de dez anos entre os fatos e o ato que determinou a citação, emitido em 24/6/2015.

18. Nesses termos, proponho que estas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação total do débito a Carlos Roberto da Cunha.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator